



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033426-83.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes GUSTAVO DA CUNHA RIUL (JUSTIÇA GRATUITA) e PATRICIA ARAUJO MACHADO RIUL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1033426-83.2024.8.26.0506 (processo digital)

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 5ª Vara Cível

Apelantes: GUSTAVO DA CUNHA RIUL e PATRICIA ARAUJO MACHADO RIUL

Apelada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

MM. Juíza de primeiro grau: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 50.172

Apelação – Contrato – Ação cominatória c.c. indenizatória – Conta dos autores nas plataformas “Facebook” e “Instagram” invadidas por “hackers” – Sentença de parcial acolhimento dos pedidos – Irresignação, dos autores, parcialmente procedente. Dano moral caracterizado. Autores que, além da invasão das contas, tiveram anúncios falsos publicados em seus perfis, com a finalidade de aplicação de golpes. Caso em que, como se não bastasse o aborrecimento, as angústias e aflições experimentadas pelos autores, também tiveram eles presumivelmente abalada a respectiva imagem no meio social. Consideração, ainda a respeito, do longo período em que os anúncios continuaram a ser publicados, sem que a ré tenha adotado alguma medida. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia global de R\$ 4.000,00, comportando majoração para R\$ 14.000,00 (R\$ 7.000,00, para cada autor), à luz da técnica do desestímulo. Honorários de sucumbência também comportando majoração, para 12,5% sobre o valor atualizado da causa, sobretudo a se ter em conta que a demanda versa sobre tema ainda pouco discutido no foro, além de ter reclamado a interposição de dois recursos pelos autores. Sentença parcialmente reformada, para majorar o

arbitramento da indenização por danos morais e os honorários de sucumbência.

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação cominatória c.c. indenizatória proposta por GUSTAVO DA CUNHA RIUL e PATRICIA ARAUJO MACHADO RIUL em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Dizem os autores, em síntese, que tiveram suas contas nas redes sociais Facebook (Gustavo Paty Riul) e Instagram (gustavo0p4tyrliul), bem como e-mail vinculado às aludidas contas (patyolebrasil@hotmail.com), invadidos por um “hacker”, que alterou as senhas, impossibilitando o acesso dos primeiros. Afirmam que as contas estão sendo utilizadas para aplicar golpes por meio de falsas vendas de móveis e eletrônicos. Apesar de vários amigos dos autores terem encaminhado denúncias das postagens na tentativa de “derrubar” a conta, todas elas foram infrutíferas, com respostas genéricas do suporte da rede social, informando a ausência de irregularidades nas publicações. Daí a demanda, objetivando a

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 10.000,00, para cada um dos autores. A título de tutela de urgência, pleitearam os autores e obtiveram ordem de exclusão das contas do Facebook e Instagram, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para, confirmando a tutela concedida, condenar a ré a excluir o perfil dos autores nas plataformas “Facebook” e “Instagram”, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, para cada um dos autores. Responsabilizou a ré, ainda, pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 145/149).

Apelam os autores, pleiteando a majoração da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, para o valor global de R\$ 20.000,00, e, por consequência, dos honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação (fls. 152/159).

2. Recurso tempestivo (fls. 151/152) e respondido (fls. 163/169).

Não houve preparo, pois os apelantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fls. 51/52).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Não mais se controverte, nesta esfera recursal, sobre a falha na prestação de serviços da apelada, mas, tão somente, sobre a medida da indenização por dano moral e dos honorários de sucumbência.

4. O episódio dos autos indubitavelmente trouxe aos apelantes sofrimento íntimo digno de proteção jurídica, até porque extrapola os aborrecimentos do dia a dia.

A invasão das contas dos apelantes, do

“Instagram” e do “Facebook”, por “hackers”, que as utilizaram para aplicação de golpes, mediante anúncios falsos de venda de móveis e eletrodomésticos, certamente gerou transtornos e, sem dúvida, atingiu a imagem dos primeiros no meio social.

Além disso, a plataforma apelada demorou aproximadamente três meses para cumprir a ordem de exclusão da conta do “Facebook”, sob a justificativa de necessidade de informação da URL.

E, como demonstram os apelantes, os anúncios falsos continuaram a ser publicados no decorrer desse período.

É importante assinalar que esta Turma Julgadora, ao decidir o AI nº 2314396-35.2024.8.26.0000, proclamou a desnecessidade de fornecimento da URL para fins de atendimento do comando de antecipação de tutela em questão.

Portanto, acertada a r. sentença ao ter

condenado a apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

E a indenização por danos morais deve ser fixada atendendo seu dúplice caráter, isto é, o de representar, de um lado, lenitivo suficiente para o presumido sofrimento do ofendido, de outro, pelo prisma da técnica do desestímulo, fator razoável de inibição à repetição do fato, considerada a capacidade econômica das partes envolvidas, principalmente da autora do ilícito, não devendo, contudo, representar fonte de enriquecimento indevido.

No caso, não se pode deixar de considerar que a veiculação de anúncios falsos nas contas dos apelantes, como já remarcado, certamente trouxe abalo à imagem deles no meio social.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso e tendo em conta o critério adotado pela Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização arbitrada em primeiro grau, no montante global de R\$ 4.000,00, comporta majoração para a quantia de R\$ 14.000,00 (R\$ 7.000,00, para cada um dos autores), o que lhes servirá

de razoável lenitivo e, por outra parte, de satisfatório fator de desestímulo para o ofensor.

Tal quantia experimentará correção monetária a partir da data da conclusão do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice estabelecido pelo art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei 14.905/24 (IPCA). Também haverá acréscimo de juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic – IPCA), para o período posterior.

5. Comporta parcial acolhida o pleito voltado à majoração da honorária de sucumbência.

Efetivamente, a se considerar que o processo em questão versa sobre tema ainda pouco discutido no foro, além de ter reclamado a interposição de dois recursos, justifica-se o arbitramento dos honorários em 12,5% sobre a mesma base de cálculo

estabelecida na sentença (valor atualizado da causa).

6. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para majorar o arbitramento da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência.

Nesses termos, meu voto **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator